

CAPÍTULO 23

AUXÍLIOS DE ESTADO.

Processo C-21/88 (Du Pont de Nemours)

Acórdão de 20 de março de 1990

Coletânea, 1990, página I-889

ECLI:EU:C.1990:121

“1. (...).

2) A qualificação eventual de uma regulamentação nacional como auxílio na acepção do artigo 92º do Tratado não poderá colocar essa regulamentação fora do alcance da proibição do artigo 30º do Tratado.”

COMENTÁRIO :

Trata-se de uma afirmação constante da jurisprudência do Tribunal de Justiça, no sentido de que o artigo 92 nunca se poderia interpretar como uma exceção ao funcionamento das liberdades económicas fundamentais. Não é exclusiva, de modo algum, da disciplina da contratação pública. O comentário à primeira conclusão consta do capítulo 19 (liberdade de circulação de mercadorias).

Processo C-351/88 (Laboratori Bruneau)

Acórdão de 30 de maio de 1988

Coletânea, 1991, página I-3641

ECLI:EU:C:1991:304

“1) (...).

2) A qualificação eventual de uma regulamentação nacional como auxílio, na aceção do artigo 92º do Tratado não pode eximir essa regulamentação à proibição do artigo 30º do Tratado.”

COMENTÁRIO :

Mesma observação sucinta que a que feita à segunda conclusão no processo C-21/88 (Du Pont de Nemours). O comentário à primeira conclusão consta do capítulo 19 (liberdade de circulação de mercadorias).

Processo C-237/04 (Enirisorce)

Acórdão de 23 de março de 2006

Coletânea, 2006, página I-2843

ECLI:EU:C:2006:197

“Uma legislação nacional como a que está em causa no processo principal, que concede aos sócios de uma empresa controlada pelo Estado a faculdade, que derroga o direito comum, de se exonerarem desta sociedade, na condição de renunciarem aos seus direitos sobre o património da referida sociedade, não é susceptível de ser qualificada de auxílio de Estado na acepção do artigo 87º, nº 1, CE.”

COMENTÁRIO :

Sendo uma decisão sobre matéria que extravasa o âmbito de incidência das normas europeias sobre contratação pública atualmente vigentes, a sua colocação aqui é uma chamada de atenção para os âmbitos diferentes dessas normas face aos ordenamentos nacionais. Estes últimos prevêem mais casos de relações jurídicas por si abrangidas. No caso do nosso Código dos Contratos Públicos domina o critério da entidade pública envolvida (vide nº 2, do artigo 1º), e existem normas para procedimentos prévios à celebração de um contrato de sociedade (nº 3, do artigo 31). No caso concreto, ocorrido em Itália, o Tribunal de Justiça decidiu no contexto de um litígio que opunha a Enirisorce à Sotacarbo, a respeito da recusa de esta última reembolsar à Enirisorce o valor das ações que esta detinha na Sotacarbo por ocasião da sua exoneração do capital da Sotacarbo. O projeto empresarial em causa havia unido a ENI e a ENEL, à época duas empresas públicas, e um organismo público (ENEA). Em 1992, a ENI e a ENEL foram transformadas em sociedades anónimas e privatizadas. A ENI desinteressou-se da participação na Sotacarbo, e colocou-a na esfera da sua filial Enirisorce, a qual exerceu o seu direito de exoneração, pagando o montante equivalente à fração ainda não liberada. Pediu simultaneamente à Sotacarbo o reembolso das suas ações da proporção do capital social. A Sotacarbo não pagou, e decidiu anular as ações da Enirisorce sem proceder ao reembolso do seu valor. Nos termos legais que regularam, a constituição da Sotacarbo havia sido prevista uma norma especial, derogatória do direito privado geral, que previa exatamente o que a Sotacarbo veio a fazer. A Enirisorce, como meio de salvar o seu crédito, pretendia que essa norma especial fosse qualificada como auxílio de Estado. O que não veio a ser aceite pelo Tribunal de Justiça.

Processo C-197/11 (Libert) e C-203/11 (All Projects)
apensos
Acórdão de 8 de maio de 2013

“1) (...).

2) (...).

3) Os incentivos fiscais e os mecanismos de subvenção previstos no decreto flamengo podem ser qualificados de auxílios de Estado, na aceção do artigo 107º, nº 1, TFUE. Compete ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar se os requisitos relativos à existência de um auxílio de Estado estão preenchidos e, em caso afirmativo, verificar, no que toca às medidas previstas no livro 4 do decreto flamengo que visam compensar o encargo social imposto aos construtores e aos loteadores, se a Decisão SIEG 2005/842/CE da Comissão, relativa à aplicação do nº 2, do artigo 86º (CE) aos auxílios estatais sob a forma de compensação de serviço público concedidos a certas empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse geral é, não obstante, aplicável a essas medidas.

4) (...).”

COMENTÁRIO :

Os comentários às primeira e segunda conclusões constam do capítulo 17 (liberdade de estabelecimento). O comentário à quarta conclusão consta do capítulo 1 (âmbito e alcance das normas sobre contratação pública).

Processo C-39/14 (BVVG)
Acórdão de 16 de julho de 2015
ECLI:EU:C:2015:470

“O artigo 107º, nº 1, TFUE deve ser interpretado no sentido de que uma regra de direito nacional como a que está em causa no processo principal, que, para assegurar a proteção dos interesses das explorações agrícolas, proíbe uma emanção do Estado de vender, no quadro de um concurso público, um terreno agrícola ao proponente que oferece o preço mais alto quando a autoridade local competente considera que a proposta deste último é fortemente desproporcionada relativamente ao valor estimado do referido terreno, não é suscetível de ser enquadrar na qualificação de ‘auxílio de Estado’, desde que a aplicação da referida regra permita obter um preço que seja o mais próximo possível do valor de mercado do terreno agrícola em causa, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.”

COMENTÁRIO:

O litígio, no processo principal, opunha a empresa BVVG à circunscrição administrativa de Jerichow, na República Federal da Alemanha, a propósito da recusa deste último em autorizar a venda de um terreno agrícola ao casal Erbs. A BVVG era detida a 100% pelo organismo público encarregado de missões específicas resultantes da reunificação da Alemanha. A BVVG tem, entre outra matéria, por missão legal privatizar terrenos e edifícios pertencentes ao Estado e utilizados para fins agrícolas e florestais, atuando, sempre que necessário, na qualidade de proprietário de direito civil. Na sequência de um concurso público o casal Erbs adquiriu à BVVG um terreno agrícola de cerca de dois hectares, pelo preço de € 29.000. A circunscrição administrativa de Jerichow, enquanto autoridade local competente para autorizar tal venda recusou tal pretensão, com a justificação de que o preço acordado era fortemente desproporcionado, para mais, face ao valor de mercado do terreno agrícola em causa. No que se apoiava numa lei alemã em vigor. Uma defesa face a algo que perturbaria o mercado de bens imóveis semelhantes, prejudicando a atividade agrícola. No processo judicial nacional foram promovidas duas peritagens que confirmaram que o preço pago pelo casal Erbs excedia em mais de 50% o que era considerado o valor de mercado, preenchendo o conceito de “fortemente desproporcionado”, constante da lei nacional. O Tribunal de Justiça afirmou : “22. (...) importa recordar que, nos termos do artigo 107º, nº 1, TFUE, salvo disposição em contrário dos Tratados, são

incompatíveis com o mercado interno, na medida em que afetem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções". Depois, o Tribunal reconheceu que uma regra como a legal em causa, prejudicaria o resultado de concursos públicos como aquele mencionado no processo principal (nº 36, do acórdão). E que a venda forçada a um preço mais baixo, pela desconsideração da melhor oferta financeira, não se pode afastar que possa constituir um auxílio de Estado. Por outro lado, a recusa da autorização de venda poderia beneficiar um terceiro interessado, a custos do erário público, que assim ficaria a saber que com uma oferta menor, conseguiria adquirir o imóvel. Mas também reconheceu que aquilo que a lei alemã previa era uma reação ao facto de, com o concurso público, não se chegar a valores de mercado, que deveria dominar as relações comerciais transparentes (nº 30, do acórdão). Respeitando as áreas de competência e intervenção das duas jurisdições, e o facto de os elementos de que o Tribunal de Justiça dispunha nos autos não serem suficientes para considerar se tudo tinha sido feito para conhecer o valor de mercado (mas também nada indicava que o não tivesse sido), foi remetida para o órgão de reenvio a verificação das condições de avaliação, de modo se assegurar que era estimado o valor de mercado, em plena segurança. Finalmente, considerou insuficiente a justificação normativa alemã, segundo qual se visava permitir que os agricultores profissionais não tenham de suportar encargos de aquisição de novos terrenos suscetíveis de pôr em causa a viabilidade das suas explorações. Logo, a procura do valor de mercado dominou a decisão.

Processo C-186/22 (Sad Trasporto Locale)

Acórdão de 19 de outubro de 2023

ECLI:EU:C:

“1) (...).

2) O artigo 107º, nº 1, TFUE

deve ser interpretado no sentido de que :

não constitui um ‘auxílio de Estado’, na aceção desta disposição, a compensação das obrigações de serviço público paga a um operador interno no âmbito de uma adjudicação por ajuste direto de um contrato de serviço público de transporte de passageiros por um autoridade local competente que tenha sido calculada com base nos custos de exploração, que, por um lado, são determinados tendo em conta os custos anteriores do serviço prestado pelo operador cessante e, por outro, são reportados a custos ou a contrapartidas também relativos a à adjudicação anterior ou, em qualquer caso, são relativos a parâmetros normais de mercado, válidos para todos os operadores do setor em causa, desde que o recurso a esses elementos conduza à determinação de custos que reflitam aqueles que uma empresa pública, bem gerida e adequadamente dotada com os meios necessários para pode cumprir as exigências de serviço público impostas, teria suportado para poder cumprir essas obrigações.”

COMENTÁRIO:

A segunda questão suscitada perante o Tribunal de Justiça tinha a ver com as consequências, em termos de enquadramento jurídico, dos pagamentos da entidade adjudicante. Ou seja, se são aplicáveis a tais pagamentos os dispositivos constantes dos artigos 107 e 108 TFUE. Concetualmente, foi resumida a matéria pertinente : “36 (...) resulta da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que são considerados auxílios de Estado as intervenções que, independentemente da forma que assumam, sejam suscetíveis de favorecer, direta ou indiretamente empresas ou que deva considerar conferirem uma vantagem económica que a empresa beneficiária não teria obtido em condições normais de mercado, ou seja, na ausência da intervenção do Estado (...)”. Determinante para se concluir como deveria ser interpretado este conjunto de normas era o cálculo comparativo, e os seus pressupostos, para chegar a um valor adequado aos custos reais, que

pudesse ser paragonado com um eventual auxílio de Estado. Pelo interesse que este exercício tem para o discernir esta questão, recorreremos ao texto do acórdão, que oferece um quadro completo dos temas em causa : “37. (...), segundo o Acórdão de 24 de julho de 2003, Altmark Trans e Regierungspraesidium (C-280/00, EU:C:2003:415), uma compensação pela prestação de serviço público escapa à qualificação de auxílio de Estado quando estejam cumulativamente preenchidos quatro requisitos. Primeiro, a empresa beneficiária de uma compensação que represente a contrapartida de prestações efetuadas para cumprir obrigações de serviço público e essas obrigações têm de estar claramente definidas. Segundo, os parâmetros com base nos quais é calculada a compensação, têm de ser previamente estabelecidos de forma objetiva e transparente. Terceiro, a compensação não pode ultrapassar o necessário para cobrir, total ou parcialmente, os custos decorrentes do cumprimento das obrigações de serviço público, tendo em conta as receitas correspondentes, bem como um lucro razoável pelo cumprimento dessas obrigações. Quarto, consequentemente, quando a escolha da empresa a encarregar do cumprimento das obrigações de serviço público não seja efetuada através de um processo de concurso público, essa compensação deve ser determinada com base numa análise dos custos que uma empresa média, bem gerida e adequadamente dotada com os meios necessários para poder cumprir essas obrigações, tendo em conta as respetivas receitas assim como um lucro razoável pela execução destas obrigações (...). Não custa adivinhar que o trabalho de verificação e confirmação do respeito pelos requisitos apontados recairá sobre o órgão jurisdicional nacional.